



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013797-15.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TATIANE RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50008

Processo nº: 1013797-15.2024.8.26.0348

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Tatiane Ramos da Silva

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Não-padronizados

APELAÇÃO. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial

Insurge-se a parte autora, ora apelante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso, sob o argumento de que possui interesse processual, que não há a necessidade de comprovar negativa administrativa do apelado, a caracterização de relação de consumo, que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, suspensão do feito e que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

A parte apelada apresentou contrarrazões.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a parte apelante não cumpriu, no prazo que é peremptório, a determinação de emenda da petição inicial.

Assim sendo, a parte deixou transcorrer o prazo processual concedido, inclusive sem promover a interposição de recurso cabível, ou seja, permitindo a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que não existindo sua alteração e, consequentemente, o seu não cumprimento, a extinção do processo sem resolução do mérito era medida impositiva. Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: “Apelação – Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais – Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida – Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024); “AÇÃO DECLARATÓRIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO –

PROCURAÇÃO – FIRMA RECONHECIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024); “AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, SEM RECURSO VÁLIDO. PRECLUSÃO OCORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, se houve lesividade com a determinação para emenda da petição inicial, emanou de decisão exarada anteriormente, sem interposição de recurso válido. A decisão agravada nada mais fez do que manter o ato judicial anterior. Logo, operou-se a preclusão sobre o tema.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2063162-81.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Araújo, j. 17/12/2013); e “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO CUMPRIMENTOPRECLUSÃO - INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando a decisão interlocutória não é impugnada pela parte por meio do recurso cabível, no momento oportuno. II - Preclusa a matéria, não é lícito à parte discutir, em sede de apelação, o acerto ou não da decisão.” (TJSP - Apelação nº 4008775-31.2013.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Mendes Gomes, j. 23/09/2013).

Assim sendo, sem se ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido, sem promover a interposição de recurso cabível, ou seja, permitindo a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que não existindo sua alteração e, consequentemente, o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

No que diz respeito aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil refere-se à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau. No sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. 1. Omissis. 2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016). Assim sendo, como não houve prévia fixação de honorários na r. sentença recorrida, não há como aplicar aquela regra ao presente caso.

Roberto Mac Cracken

Relator